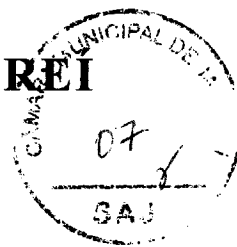




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 45 de 12/07/2018.

ASSUNTO: Dispõe sobre
notificação dos casos de
violência contra o idoso e dá
outras providências.
Impossibilidade.

AUTORIA: Vereador Luis
Flavio

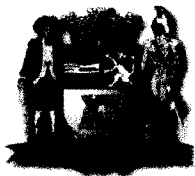
PARECER Nº. 209- METL -SAJ -07/2018

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Lei** de autoria do Nobre Vereador Luís Flavio, que dispõe sobre a notificação dos casos de violência contra o idoso e dá outras providências.

Segundo o autor da proposição, o Projeto em questão visa “dar maior visibilidade e publicidade aos malefícios causados aos idosos em geral (...)”.

O feito foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30, I e II da Constituição Federal, visando, em suma, suplementar a legislação existente no âmbito federal, conforme lhe faculta a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (grifo nosso)

No entanto, há que se considerar que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº. 10.741/2003) já estabelece a notificação compulsória, conforme previsão contida no artigo 19:

Art. 19. **Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos**

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

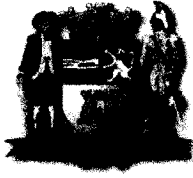
III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

20



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Dessa forma, verificamos que o teor do Projeto de Lei já foi disciplinado na Lei Federal nº. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), tendo sido posteriormente regulamentado pela Portaria do Ministério da Saúde nº. 1.271/2014 (em anexo). Em anexo também, consta publicação do site do Ministério da Saúde que explana sobre os procedimentos a serem adotados nos casos de notificação compulsória.

Embora o Projeto de Lei tenha uma nobre intenção, poderá gerar conflito normativo com a Lei Federal e a Portaria mencionada.

Infelizmente o que falta é o efetivo cumprimento da lei.

Por todo o exposto, é de extrema importância para que se dê efetividade à lei, uma maior interação com o Conselho Municipal do Idoso, a fim de que a lei seja devidamente cumprida, pois ela já existe.

Cabe anotar ainda, que conforme artigo 40, III da Lei Orgânica do Município de Jacareí:

"Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
(g.n)

(...) "



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Ocorre que no Projeto de Lei em questão o artigo 2º cria nova atribuição para a Secretaria de Assistência Social.

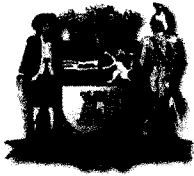
No mais, o artigo 6º do Projeto de lei aduz " As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário", ou seja, o presente artigo já prevê que este Projeto de Lei criará despesas para o Poder Executivo, tendo em vista as novas obrigações que lhe foram atribuídas.

Cabe ressaltar que para ser considerada regular, a despesa prevista deverá obedecer ao disposto nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o que não ocorreu no presente caso.

Apenas a título de informação, projeto semelhante apresentado nesta Casa de Leis e que também previa notificação compulsória nos casos de violência contra a mulher foi objeto de parecer nesse mesmo sentido (PARECER Nº 240 – METL – CJL – 08-2014 do Processo: nº 115 de 12 de agosto de 2014.), uma vez que já existia Lei Federal, bem como outras legislações disciplinando o tema.

Apenas a título de informação, o Município de São Paulo publicou Decreto do Prefeito nº. 44.330/2004 regulamentando os procedimentos a serem adotados no caso da notificação compulsória de violência contra o idoso.

Com essas considerações, o projeto de lei não preencheu os requisitos constitucionais e legais e salvo melhor entendimento, opinamos,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



portanto, pelo seu arquivamento nos termos do artigo 88, III do Regimento Interno.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assim, caso não seja este o entendimento, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA** (artigo 32, V e VIII, do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da **maioria simples para sua aprovação, nos termos do artigo 122, I do Regimento Interno**.

É o parecer, s.m.j.

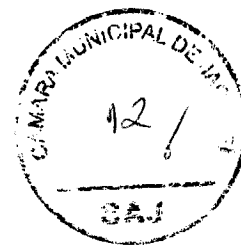
Jacareí, 30 de julho de 2018.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244

Ministério da

Saúde[\(http://portalms.saude.gov.br/\)](http://portalms.saude.gov.br/)

Buscar no portal



[Sistemas \(http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos\)](http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos) | [Contatos \(/fale-conosco\)](/fale-conosco) | [Comunicação e Imprensa \(/comunicacao-e-imprensa\)](/comunicacao-e-imprensa) | [Assessoria de Imprensa \(/assessoria-de-imprensa\)](/assessoria-de-imprensa)



SARAMPO MATA.

A vacina é a única maneira de prevenir a doença

[SAIBA MAIS](#)[\(/saude-de-a-z/sarampo\)](/saude-de-a-z/sarampo)

VOCÊ ESTÁ AQUI:

[PÁGINA INICIAL \(/\)](#)

>

[VIGILÂNCIA EM SAÚDE \(/saude-de-a-z/sarampo\)](/saude-de-a-z/sarampo)

>

[VIGILÂNCIA DE VIOLÊNCIAS E ACIDENTES \(VIVA\) \(/saude-de-a-z/sarampo\)](/saude-de-a-z/sarampo)[Vigilância em Saúde](#)[VIGILÂNCIA DE VIOLÊNCIAS \(/saude-de-a-z/sarampo\)](#)

>

[ORIENTAÇÕES PARA NOTIFICAÇÃO E ATENDIMENTO](#)

Orientações para notificação e atendimento

Publicado: Quarta, 16 de Maio de 2018, 11h14 Última atualização em Quarta, 16 de Maio de 2018, 13h04

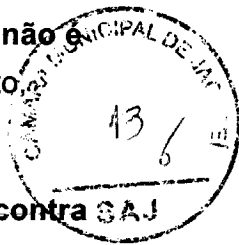
[Twitter](#)[Curtir 12 mil](#)

A notificação compulsória de violências e a comunicação a outras autoridades

As unidades de saúde dos serviços públicos e privados devem notificar os casos de violência que se enquadrarem no objeto de notificação da ficha, a saber:

“Caso suspeito ou confirmado de violência doméstica/intrafamiliar, sexual, autoprovocada, tráfico de pessoas, trabalho escravo, trabalho infantil, tortura, intervenção legal e violências homofóbicas contra mulheres e homens em todas as idades. No caso de violência extrafamiliar/comunitária, somente serão objetos de notificação as violências contra crianças, adolescentes, mulheres, pessoas idosas, pessoa com deficiência, indígenas e população LGBT.” (ficha de notificação de violências interpessoais e autoprovocadas)

A notificação compulsória de violências interpessoais e autoprovocadas no âmbito da Saúde **não é denúncia**, mas sim **um instrumento de garantia de direitos**. Após as etapas de acolhimento, atendimento e notificação, deve-se proceder ao seguimento na rede de proteção social.



Os casos suspeitos ou confirmados de violência **contra crianças, adolescentes e também contra pessoas idosas** devem ser notificados no SINAN e, além disso, é **obrigatória a comunicação** ao Conselho Tutelar e/ou Ministério Público (no caso de crianças e adolescentes) e ao Conselho Municipal do Idoso e/ou Ministério Público no caso de pessoas idosas.

O Conselho Tutelar e o Ministério Público têm como atribuição verificar a situação da criança, adolescente ou da pessoa idosa e acionar a Autoridade Policial e/ou a Justiça, quando houver necessidade.

Entretanto, no caso específico de **pessoa com deficiência**, a Lei nº 13.146 de 06/07/2015 determina que a Autoridade Policial seja acionada, conforme determina o artigo 26:

“Art. 26. Os casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade policial e ao Ministério Público, além dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra a pessoa com deficiência qualquer ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que lhe cause morte ou dano ou sofrimento físico ou psicológico.”

Ressalta-se que somente há previsão legal para comunicação a outros órgãos dos casos de violência contra os públicos já citados, a saber: crianças e adolescentes, pessoas idosas e deficientes.

No caso de mulheres adultas que estejam vivenciando situação de violência, e que não sejam nem idosas nem deficientes, as equipes de saúde devem informar sobre os serviços da rede de proteção social e sobre a importância da denúncia, mas não devem encaminhar o caso sem a sua autorização. Em todos os casos, o atendimento deve respeitar a autonomia da mulher e seu direito de escolha e obedecer às normativas do Ministério da Saúde.

Documentos relacionados:

- Notificação compulsória de violências e a comunicação a outras autoridades (<http://portalms.saude.gov.br/vigilancia-em-saude/vigilancia-de-violencias-e-acidentes-viva/vigilancia-de-violencias/orientacoes-para-notificacao-e-atendimento>)
- Entendendo a definição de caso da ficha de notificação (<http://portalms.saude.gov.br/component/content/article/950-saude-de-a-a-z/violencia-e-acidentes/43255-entendendo-a-definicao-de-caso-da-ficha-de-notificacao-de-violencias-interpessoais-e-autoprovocadas>)
- Notificação compulsória imediata dos casos de violência sexual e tentativa de suicídio (<http://portalms.saude.gov.br/component/content/article/950-saude-de-a-a-z/violencia-e-acidentes/43262-notificacao-compulsoria-imediata-dos-casos-de-violencia-sexual-e-tentativa-de-suicidio>)
- Instrutivo notificação violências interpessoais e autoprovocadas (http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva_instrutivo_violencia_interpessoal_autoprovocada_2ed.pdf)
- Ficha de notificação de violências interpessoais e autoprovocadas (http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/Ficha_Viol_5_1_Final_15_06_15.pdf)

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



**Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro**

PORTARIA Nº 1.271, DE 6 DE JUNHO DE 2014

Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências;

Considerando o art. 10, incisos VI a IX, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, alterada pela Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011, que determina a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em estabelecimentos de saúde públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde, públicos ou privados;

Considerando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso às informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, publicado no Diário do Senado Federal em 13 de março de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e institui a Força Nacional do Sistema Único de Saúde (FN-SUS); e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Portaria define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo.

Art. 2º Para fins de notificação compulsória de importância nacional, serão considerados os seguintes conceitos:

I - agravo: qualquer dano à integridade física ou mental do indivíduo, provocado por circunstâncias nocivas, tais como acidentes, intoxicações por substâncias químicas, abuso de drogas ou lesões decorrentes de violências interpessoais, como agressões e maus tratos, e lesão autoprovocada;



II - autoridades de saúde: o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, responsáveis pela vigilância em saúde em cada esfera de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - doença: enfermidade ou estado clínico, independente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

IV - epizootia: doença ou morte de animal ou de grupo de animais que possa apresentar riscos à saúde pública;

V - evento de saúde pública (ESP): situação que pode constituir potencial ameaça à saúde pública, como a ocorrência de surto ou epidemia, doença ou agravamento de causa desconhecida, alteração no padrão clínico-epidemiológico das doenças conhecidas, considerando o potencial de disseminação, a magnitude, a gravidade, a severidade, a transcendência e a vulnerabilidade, bem como epizootias ou agravamentos decorrentes de desastres ou acidentes;

VI - notificação compulsória: comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravamento ou evento de saúde pública, descritos no anexo, podendo ser imediata ou semanal;

VII - notificação compulsória imediata (NCI): notificação compulsória realizada em até 24 (vinte e quatro) horas, a partir do conhecimento da ocorrência de doença, agravamento ou evento de saúde pública, pelo meio de comunicação mais rápido disponível;

VIII - notificação compulsória semanal (NCS): notificação compulsória realizada em até 7 (sete) dias, a partir do conhecimento da ocorrência de doença ou agravamento;

IX - notificação compulsória negativa: comunicação semanal realizada pelo responsável pelo estabelecimento de saúde à autoridade de saúde, informando que na semana epidemiológica não foi identificado nenhuma doença, agravamento ou evento de saúde pública constante da Lista de Notificação Compulsória; e

X - vigilância sentinela: modelo de vigilância realizada a partir de estabelecimento de saúde estratégico para a vigilância de morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a saúde pública, com participação facultativa, segundo norma técnica específica estabelecida pela Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

CAPÍTULO II DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 3º A notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

§ 1º A notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravamento, de acordo com o estabelecido no anexo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS.

§ 2º A comunicação de doença, agravamento ou evento de saúde pública de notificação compulsória à autoridade de saúde competente também será realizada pelos responsáveis por estabelecimentos públicos ou privados educacionais, de cuidado coletivo, além de serviços de hemoterapia, unidades laboratoriais e instituições de pesquisa.

§ 3º A comunicação de doença, agravamento ou evento de saúde pública de notificação compulsória pode ser realizada à autoridade de saúde por qualquer cidadão que deles tenha conhecimento.

Art. 4º A notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível.

Parágrafo único. A autoridade de saúde que receber a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravamentos constantes no anexo.

Art. 5º A notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita ou confirmação de doença ou agravamento de notificação compulsória.

Parágrafo único. No Distrito Federal, a notificação será feita à Secretaria de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º A notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º As autoridades de saúde garantirão o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação compulsória que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 8º As autoridades de saúde garantirão a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação compulsória para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art. 9º A SVS/MS e as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios divulgarão, em endereço eletrônico oficial, o número de telefone, fax, endereço de e-mail institucional ou formulário para notificação compulsória.

Art. 10. A SVS/MS publicará normas técnicas complementares relativas aos fluxos, prazos, instrumentos, definições de casos suspeitos e confirmados, funcionamento dos sistemas de informação em saúde e demais diretrizes técnicas para o cumprimento e operacionalização desta Portaria, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 11. A relação das doenças e agravos monitorados por meio da estratégia de vigilância em unidades sentinelas e suas diretrizes constarão em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 12. A relação das epizootias e suas diretrizes de notificação constarão em ato específico do Ministro de Estado da Saúde.

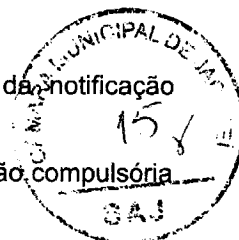
Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Fica revogada a Portaria nº 104/GM/MS, de 25 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União, nº 18, Seção 1, do dia seguinte, p. 37.

ARTHUR CHIORO

ANEXO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 045/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre notificação dos casos de violência contra o idoso no âmbito do município de Jacareí. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes. Inexistência de competência suplementar. Arquivamento.*

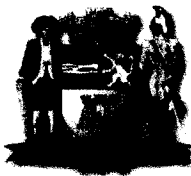
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 209 – METL – SAJ – 07/2018 (fls. 07/11) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da violência, em especial contra o idoso, acaba por invadir a competência legislativa atribuída com exclusividade ao Prefeito, o que viola a Lei Orgânica do Município (art. 40, inc. III), conforme reiteradamente decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Nesse sentido:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524, de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 50 . e 47, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente. É inconstitucional a Lei 7.524/10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local. (TJSP. ADIn nº 0083285-08.2011.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. Kioitsi Chicuta. Julgado em 15/02/2012)

Outrossim, considerando que a medida veiculada na proposta em exame já possui previsão específica em legislação federal, inexistente efetivo exercício da competência suplementar, conforme prevê o artigo 30, inc. II, da Constituição Federal.

Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 01 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03767372



65

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0083285-08.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, OLIVEIRA SANTOS, ALVES BEVILACQUA, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, ELLIOT AKEL, SAMUEL JÚNIOR e RIBEIRO DA SILVA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2012.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000

Comarca: São Paulo
Autor : Prefeito do Município de Jundiaí
Réu : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO Nº 23.021

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 7.524, de 09/08/2010, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar. Exigência de registro e notificação às autoridades competentes em caso de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde. Ofensa aos princípios da independência dos poderes e da separação das funções. Violação dos artigos 5º. e 47, II, da Constituição do Estado. Ação julgada procedente.

É inconstitucional a Lei 7.524/10, do Município de Jundiaí, de iniciativa do Legislativo, que cria procedimento interno aos executores dos serviços de saúde, obrigando-os a registrar e a comunicar todos os casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente ou idoso. Cuida-se de ato típico de administração, de efeito concreto e de alçada exclusiva do Prefeito, sendo conhecida regra de que a Câmara de Vereadores desempenha atribuições típicas, editando normas abstratas e gerais de conduta. Há ofensa aos princípios da independência dos poderes e de separação das funções dos órgãos do governo local.

O Prefeito do Município de Jundiaí propôs a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, afirmando que, nada obstante veto oposto ao projeto de iniciativa parlamentar, o óbice restou



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000

2

afastado, redundando na promulgação pelo Presidente da Câmara de Vereadores. Anota que os serviços públicos são geridos pelo Executivo, mas o Legislativo impôs obrigatoriedade aos servidores da saúde de registro de qualquer ocorrência em casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança, adolescente e idoso, intervindo, dessa forma, na forma de gerenciamento e usurpando-lhe funções próprias.

A liminar restou indeferida (fl. 20), colhendo-se manifestações do Procurador Geral do Estado (fls. 31/33) e do Presidente da Câmara Municipal (fls. 35/61).

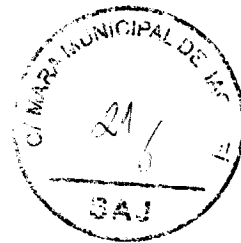
A Procuradoria Geral da Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 64/70) e os autos, diante da aposentadoria do Desembargador Barreto Fonseca, foram redistribuídos livremente (fl.74).

É o relatório do essencial.

A Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, que “exige registro e notificação de violência contra criança, adolescente ou idoso em todo serviço de saúde”, dispõe em seu artigo 1º. que “Em todo serviço de saúde será registrado caso de suspeita ou confirmação de violência cometida contra criança, adolescente ou idoso”. acrescentando no artigo 2º. que “Havendo suspeita ou confirmada a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

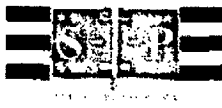
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000

3

violência, notificação e demais documentos comprobatórios, se houver, serão encaminhados às autoridades competentes para as providências devidas” (fl. 19).

No caso, nada obstante louváveis os objetivos visados, a lei padece do vício de inconstitucionalidade, mesmo porque derivado de projeto de autoria parlamentar em matéria de exclusiva alçada do Executivo. A lei impõe obrigações aos servidores da área de saúde no atendimento da população, sendo conhecida lição de Hely Lopes Meirelles, que o “Prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do Prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico” (Direito Municipal Brasileiro, 4ª. edição, pág. 596).

Há nítida ingerência do Legislativo em matéria relativa à Administração Pública, de competência do Executivo, caracterizando violação ao princípio da separação dos poderes, como, aliás, se vê da regra do artigo 47, II, da Constituição do Estado. Ao estabelecer norma de conduta administrativa aos servidores públicos do setor de saúde no atendimento ao público, a Lei Municipal promulgada pelo Chefe do Legislativo desrespeitou o postulado constitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0083285-08.2011.8.26.0000

4

Nem se vê, ainda, prevalência do artigo 2º. da lei municipal, eis que a previsão de necessidade de comunicação às autoridades competentes está ligada ao antecedente registro no órgão público, além do que está expresso na justificativa à emenda acolhida (fls. 47/48) de que a obrigatoriedade de notificação está contida na Resolução SES 1.354, de julho de 1.999, parecer CREMERJ 76/99, Portaria 1.968/GM (Diário Oficial da União de 16/10/2001), artigo 5º. do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 44 do Código Brasileiro de Ética Médica (Resolução 1.246/88 do CFM).

Isto posto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 7.524, de 09 de agosto de 2.010, do Município de Jundiaí, com efeito retroativo (ex tunc), oficiando-se à Câmara Municipal, para os devidos fins.


KIOITSLCHICUTA
Relator